

Processo n.º 293/2009

(Recurso Penal)

Data: 11/Junho/2009

Recorrente: A (XXX)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu o pedido
de Liberdade Condicional

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A, requerente nos autos supra referenciados, notificado da decisão de indeferimento do seu pedido de concessão da liberdade condicional pela 2ª vez, constante de fls. 252 dos autos, vem, nos termos do art. 56º, n.º 1 do D.L. n.º 86/99/M, de 22 de Dezembro, face à referida decisão, apresentar o recurso com a motivação do recurso seguinte, alegando no essencial:

O recorrente preenche todos os pressupostos de concessão da liberdade condicional previstos no art. 56º do Código Penal, incluindo 1) a pena de prisão condenada acima de 6 meses; 2) já completou 2/3 da sua pena de prisão; 3) verifica-se que das circunstâncias do caso e da personalidade do condenado, há fundamento para mostrar que o condenado, uma vez libertado, vai levar uma vida do modo socialmente responsável e não voltar a cometer crime; 4) a liberdade do condenado não

afecta a defesa da ordem jurídica e da paz social (prevenção geral).

No presente caso, o recorrente foi condenado na pena de 15 anos de prisão, tendo o mesmo já completado 2/3 da sua pena em 10/2/2008.

Em 14 de Fevereiro de 2008, o pedido de concessão da liberdade condicional do recorrente foi indeferido pelo meritíssimo juiz de direito, por duvidar que a liberdade do recorrente afectará a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Quanto ao recluso se levar uma vida do modo responsável socialmente e não voltar a cometer crime, temos que ponderar a sua vontade, persistência e capacidade de se responsabilizar pela sua vida. (vd. "Código Penal Português" de Manuel Lopes Mais Gonçalves, 6ª edição (1982), a fls. 260)

Por outro lado, como a lei já estabelece o regime penal, porque razão ainda tem que estabelecer o regime de liberdade condicional? É porque o legislador considera que ao executar a pena, o regime de liberdade condicional pode dar contributo para que possa o agente integrar novamente na sociedade de tal maneira a evitar o seu cometimento futuro de crimes.

Além disso, uma vez que a finalidade da pena de prisão também visa proteger o bem jurídico e fazer reintegrar o agente na sociedade, a liberdade condicional serve, a propósito, de um período de transição entre a saída da prisão até a entrada na sociedade.

A liberdade condicional também não é criada a favor do agente quem comete contravenção, dado que a concessão de liberdade condicional só deve reunir os pressupostos quando o agente for condenado na pena acima de 6 meses de prisão e se encontrar cumprido dois terço da pena e basta comportar-se bem na prisão, ter vontade e capacidade de reintegra na sociedade. (vd. Acórdão n.º 040006, de 7 de Junho de 1989, do Tribunal Supremo de Portugal)

Quanto ao recorrente se tem ou não vontade e capacidade de reintegrar na sociedade, dever-se ter observação de muitos aspectos, em particular, ter em consideração o Relatório para Liberdade Condicional elaborada pela técnica do Estabelecimento Prisional de Macau, a personalidade do agente, o background da sua família e sociedade, sua situação de trabalho, bem como, a sua vontade e determinação para reintegração na sociedade, só após ponderadas sinteticamente todas as situações, faz-se assim uma boa decisão.

Mas é pena que a decisão ora recorrida não tenha tomado sinteticamente em consideração todas as situações, em particular, após a saída da prisão, o recorrente terá um emprego normal, bem como, o acto criminoso praticado pelo mesmo não é crime violento ou muito grave (em termo relativo).

De facto, embora o recorrente tivesse sido condenado na pena de prisão pela prática de crime grave, em consideração a sua idade na altura que só tinha 16 anos, tal como referido pelo mesmo, foi devido á sua

juventude e ao excesso de energia que tinha, com desejo de sobressair. E disse que determina, após a liberdade, comportar-se bem e empenhar-se em trabalho e cuidar bem a sua mãe.

Em face do acto criminoso praticado, o recorrente já foi condenado numa pena de prisão adequada e foi-lhe aplicado a devida sanção, bem como, o mesmo já completou a parte da pena de prisão com excedente a que está sujeita necessário ao pedido da concessão da liberdade condicional. Por outro lado, a execução da pena tem a si próprio as funções de educação, dotando de eficácia de fazer reintegrar o agente na sociedade e evitar o seu cometimento futuro de crimes.

Pelo que, o surgimento de dúvida quanto à reintegração do recorrente na sociedade baseada apenas em que o mesmo tinha cometido acto criminoso grave, e assim se presume que o mesmo não consiga levar a sua vida de modo socialmente responsável, obviamente, presunção essa contra o regime de liberdade condicional e o espírito previsto no disposto no art. 56º do Código Penal.

Pelo contrário, basta o recorrente completar 2/3 da sua pena de prisão, devemos presumir que o mesmo já foi educado e tem capacidade de reintegrar na sociedade. (vd. "Código Penal Português" de Manuel Lopes Mais Gonçalves, 6ª edição (1982), a fls. 259)

O recorrente, durante o seu cumprimento da pena de prisão, foi sempre visitado pela sua família. Ele tem um bom relacionamento com a sua família, e sua mãe é a maior apoiante dele, dando-lhe apoios e

encorajamentos.

Uma vez libertado, o recorrente terá um emprego normal. Ele compromete-se a empenhar-se em trabalho e cuidar bem a mãe.

O recorrente comporta-se bem na prisão.

Na prisão, o recorrente tirou um curso de inglês com duração de 3 anos.

Desde Fevereiro de 2003, o recorrente começou a trabalhar na oficina de veículo. Quanto ao seu trabalho, a autoridade prisional também manifestou uma opinião positiva.

O recorrente sente profundo arrependimento face ao crime por si cometido.

No presente caso, tanto a técnica como o responsável do Estabelecimento Prisional de Macau, deram ao recorrente um parecer relativamente mais positivo quanto ao seu comportamento na prisão.

De acordo com o registo prisional do recorrente, ele pertence à categoria de confiança, não tem registo de transgressão, tendo sido classificado pela autoridade prisional como "bom", durante o seu cumprimento da pena.

Portanto, o que pode mostrar que o recorrente tem vontade e capacidade para levar uma vida de modo socialmente responsável e não voltar a cometer crime.

Após a liberdade, o recorrente terá apoio da família e confiança duma agência comercial onde conseguirá um emprego como assistente administrativo já garantido.

Contudo, a decisão ora recorrida não levou em consideração as supracitadas explicações do recorrente.

Pelo que, a não concessão da liberdade condicional ao recorrente violou o disposto no art. 56º do Código Penal.

Face ao exposto, requer seja concedida a liberdade condicional.

O Digno Magistrado do MP responde doutamente, no sentido de que deve ser negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida, por razão de não terem sido violados quaisquer preceitos do artigo 56º do C.P.M.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinsserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal" devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da

paz social” (cfr. “ por todos, ac. de 12-6-2003, proc. no. 116/2003).

E, na hipótese vertente, não se verifica, de facto, o pressuposto referido na al. b) do n.º 1 do citado normativo.

Isso mesmo se sublinha, convincentemente, no douto despacho recorrido.

Há que ter em conta, na verdade, a repercussão do crime de homicídio na sociedade - sendo certo que, “in casu”, se está perante um consumado e outro tentado.

O que vale por dizer, igualmente, que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 540).

Em termos de prevenção positiva, efectivamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ...” (cir. mesmo Autor, Temas Básicos da Doutrina Penal pg. 106).

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Com o consentimento do recluso **A**, nos termos do art. 467º e 469º do Código de Processo Penal, ao presente Tribunal cumpre apreciar, pela segunda vez, o processo da concessão de liberdade condicional ao recluso **A**.

A técnica da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação do EPM elaborou o relatório, face ao pedido de liberdade condicional.(vd. 126 a 132 dos autos), pronunciando-se favoravelmente à libertação do detido.

O Director do Estabelecimento Prisional de Macau concordou com a concessão da liberdade condicional ao recluso. (vd. fls. 149 dos autos)

O Ministério Público não concordou com a concessão de liberdade condicional ao recluso.(vd. 238 e verso dos autos)

Em 16 de Março de 1999, o recluso **A**, no Processo Comum n.º CR1-98-0054-PCC, do 1º Juízo Criminal do Tribunal de Competência Genérica de Macau (cujo número original é 3769/98), pela prática de um crime de homicídio, p.p. pelo art. 128º do Código Penal, de um crime de homicídio não consumado, p.p. pelo art. 128º do mesmo código e de um crime de armas proibidas p.p. pelo art. 262º, n.º 1 do mesmo código, foi condenado na pena em cúmulo jurídico de 15 anos de prisão e no pagamento de custas, bem como, no pagamento de indemnização, solidariamente com os outros condenados dos autos, no valor de MOP555.000,00. (vd. Proc. de Execução da Pena, a fls. 4 a 13)

Segundo a decisão proferida em 2 de Junho de 1999 pelo antigo Tribunal Superior de Justiça, mantém-se a supracitada decisão, tendo a decisão transitado em julgado em 30 de Junho de 1999.

O recluso já pagou as respectivas custas, bem como, pagou parte da indemnização.

(vd. Proc. de Execução da Pena, a fls. 20 a 21, e Proc. de Liberdade Condicional, a fls. 155 a 178)

O recluso foi preso em 10 de Fevereiro de 1998, cuja pena de prisão terminará em 10 de Fevereiro de 2013. Em 10 de Fevereiro de 2008 o recluso já completou a parte da pena de prisão a que está sujeito necessária ao pedido da concessão da liberdade condicional. (vd. Proc. Execução da Pena, a fls. 14 e 15)

O recluso tem 27 anos de idade.

Tem como habilitações literárias 5ª classe do ensino primário.

Chegou a trabalhar como aprendiz numa companhia de manutenção e reparação de ar-condicionado, bem como, trabalhar em cozinha e distribuir material de propaganda.

O recluso é primário e preso pela 1ª vez.

Segundo o registo prisional do recluso, ele pertence à categoria de confiança.

Em relação à sua conduta na prisão, de acordo com a classificação dada pela autoridade prisional, o recluso foi classificado como "bom", e não se verifica qualquer infracção disciplinar.

Na prisão, o recluso tirou um curso de inglês com duração de três anos.

Desde Fevereiro de 2003, começou a trabalhar na oficina de veículos.

Caso o recluso seja libertado, ele irá viver com a família e exercer funções como assistente administrativo numa agência comercial.

III – FUNDAMENTOS

1. Tal como o recorrente coloca a questão, o que importa analisar é se o despacho que recusou a sua liberdade condicional viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

Tem-se presente que este é o segundo pedido de liberdade condicional e que o recluso expiará a pena em 10 de Fevereiro de 2013.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;
e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto

àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em branco ou em aberto, não se pode dizer que os mesmos se verifiquem.

A concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O despacho recorrido louva-se fundamentalmente num argumento que será difícil ultrapassar.

Trata-se da gravidade do crime cometido, crime de homicídio doloso e ferimento numa outra vítima, de forma violenta, crime bastante impressionante e que choca a sociedade.

Atente-se no que diz o Mmo Juiz *a quo*:

“De acordo com os dados constantes dos autos, durante o cumprimento da pena, não se verifica qualquer transgressão disciplinar por parte do recluso. Na prisão, o recluso tirou curso e participou actividades realizadas pela autoridade prisional, estando a pagar em prestações a indemnização e já tem um emprego garantido, tudo isto mostra que o recluso fica arrependido pelo seu acto criminoso praticado, também mostra uma determinação em corrigir-se e actualmente está empenhado pela sua reintegração na sociedade. Esses pontos

devem merecer uma afirmação positiva.

Contudo, segundo os autos, o crime praticado pelo recluso é grave e violento, tendo o mesmo, juntamente com os outros condenados, utilizado arma branca para matar um ofendido e ferir o outro cuja circunstância é muito grave, pelo que, o acto do recluso e sua consequência causaram uma enorme influência negativa, quer ao ofendido, a sua família, quer a toda a sociedade.

Uma vez que os actos praticados pelo recluso violaram o máximo nível do bem jurídico - direito à vida de outrem, bem como, a sua circunstância e natureza eram muito graves, que causaram um grande impacto à sociedade, afectando seriamente a segurança pública e a paz da sociedade, pelo que, na sociedade se exige vulgarmente que a justiça seja exercida e a ordem social e a eficácia da lei sejam protegidas. Assim sendo, o prazo da pena do recluso deve ser adequado sob pena de ser contra a esperança da sociedade. Pelo que, o presente Juízo entende que perante essa situação a liberdade antecipada irá prejudicar a defesa da ordem jurídica e da paz social.”

Colhe-se desta explanação que o Mmo Juiz *a quo* foi sensível à gravidade do crime cometido, quer na sua formulação abstracta, quer na sua concretização em face da conduta do recorrente.

Por outro lado, nada se observou de relevante na sua conduta posterior que motive um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a comportar responsabilmente.

Não deixou o Mmo Juiz de registar o que podia pesar positivamente a seu favor, como seja a sua primariedade criminal, o comportamento prisional

e as perspectivas de emprego.

Sobre a conduta posterior, no Estabelecimento Prisional, não há registo de ocorrências desfavoráveis e verifica-se até estudo e trabalho da sua parte.

Com base no comportamento do recluso, o técnico da reinserção e o Senhor Director do EP emitem parecer favorável à libertação do arguido.

Mas como acima se viu não basta àquela libertação a conduta prisional do recluso.

4. Não se deixa de observar que, neste caso, houve uma séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem afirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referidos nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005

intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização - mas, neste caso concreto, nem este bom comportamento efectivo se verificou.

E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena foi extremamente grave e censurável, causador de grande intranquilidade nos cidadãos. Em tais situações, dir-se-á que o ónus da prova quanto ao preenchimento de um juízo de prognose favorável compete ao recluso que deverá fazer algo pelos outros, algo de positivo na sociedade prisional onde está inserido, demonstrando um sentido de respeito e ajuda pelos outros de forma a contrariar um sentimento negativo a seu respeito evidenciado pelas suas condutas criminosas.

Regista-se a forma de cometimento do crime e a sua violência.

Esta conduta mostra-se algo assustadora e preocupante.

A conduta prisional do arguido, aliada ao cometimento daquele crime extremamente grave contra as pessoas, de forma gratuita e desproporcionada, com grande impacto na sociedade, gerando intranquilidade e alarme social afasta, de todo, um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

Acredita-se que a Sociedade ficaria intranquila se o arguido saísse neste momento, ainda com quatro anos para cumprir, face à gravidade daqueles mesmos crimes.

5. A ponderação a fazer deve ter em conta, na verdade, a vertente da

prevenção geral, não importando já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados.²

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular por ora um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade face a um comportamento inadequado, o que requer uma maior atenção às exigências de tutela do ordenamento jurídico.

E de uma forma muito marcante, não se mostra igualmente preenchido o requisito previsto na al. b) do art. 56º do Código Penal.

Há que ter em conta, nesse âmbito, a repercussão desse tipo de crimes na sociedade.

Estamos seguros de um grande intranquilidade na sociedade se o recluso fosse agora libertado.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

² - Cfr. Ac. TSI 22/2005, de 3/Março e proc. acima referido

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP1,000.00 a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 11 de Junho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong